

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****137ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 350/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 00137.000188-2024-26**Órgão: SECOM - Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República****Requerente: M.P.F.A.****Resumo do Pedido**

A requerente, fazendo referência à uma reunião ocorrida no dia 08 de fevereiro de 2023, do Presidente da República com influenciadores pela democracia, divulgada na página oficial da SECOM, solicitou lista com nomes de todos os influenciadores digitais que participaram da reunião mencionada e ainda a ata ou registro dos assuntos tratados nessa reunião.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que não compete à SECOM a disponibilização da informação solicitada.

Recurso em 1ª instância

A requerente argumentou ser da competência da SECOM organizar e divulgar o evento e, assim, considerou não fazer sentido não ser de competência deste órgão disponibilizar a informação solicitada. Solicitou que o órgão apontasse com base em qual dispositivo legal não teria tal competência, além de indicar qual seria o órgão responsável por apresentar o que foi solicitado.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão respondeu que a divulgação do evento ocorreu no site da SECOM, conforme o Decreto 11.362/2023, que disciplina que *“compete à SECOM dar o apoio à cobertura jornalística das audiências concedidas no âmbito da Presidência da República.”* Esclareceu que, segundo o Decreto 7.724/2012, em seu artigo 13, inciso III e Parágrafo Único, esta Secretaria não é responsável pelo atendimento da demanda formulada pela cidadã e, por fim, indicou que a demanda deveria ser direcionada à Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República.

Recurso em 2ª instância

A requerente repetiu os termos do recurso prévio.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão respondeu que os questionamentos foram respondidos no recurso de 1ª instância, indicando, inclusive a unidade responsável por fornecer a informação solicitada pela cidadã. Considerando que a presente manifestação não trouxe novos questionamentos a serem analisados, não conheceu do recurso.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

A requerente repetiu os termos dos recursos prévios.

Análise da CGU

A CGU realizou interlocução com o órgão recorrido, tendo obtido como resposta que o evento não foi organizado, à época, pela SECOM, logo, não havia registros ou documentos produzidos ou acumulados por ela. Destacou, no entanto, que caso a SECOM fosse detentora da lista solicitada e pudesse garantir, nos termos do artigo 4º da Lei 12.527/2011, que o documento atendesse aos critérios da disponibilidade, autenticidade e integridade, não haveria óbice em sua disponibilização. Todavia, em atenção ao pedido em epígrafe, a SECOM aduziu que realizou buscas no Portal de “Buscas de Pedidos e Respostas” da CGU, resultando na localização da lista nominal dos influenciadores digitais que participaram da reunião de 08/02/2023 com o Presidente da República, conforme poderia ser verificado em: <https://buscalai.cgu.gov.br/PedidosLai/DetalhePedido?id=5611606>, o que atenderia ao pedido realizado. No que se refere ao acesso a atas ou a registros dos assuntos tratados na reunião em epígrafe, a CGU entendeu pela impossibilidade de atendimento desta parcela do pedido, visto que a SECOM declarou que essa informação não constava em seus arquivos, por não ter sido esta Secretaria o órgão competente a organizar o evento em pauta, razão pela qual deve-se entender pelo não conhecimento desta parte do recurso, por tratar-se de informação não detida pela recorrida, tendo sido indicado ao solicitante o órgão competente para a sua busca, nos termos do art. 11, §1º, inciso III da mesma Lei, a saber a Casa Civil/PR.

Decisão da CGU

A CGU declarou a perda parcial do objeto do recurso em relação ao pedido de acesso à lista constando os nomes de todos os influenciadores digitais que participaram da reunião em tela, visto que o link de acesso a esta informação foi concedido pela SECOM antes do julgamento do recurso de 3ª instância pela CGU, exaurindo-se, assim, a finalidade desta parte do pedido, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999. Não conheceu do recurso em relação ao pedido de acesso a atas ou a registros dos assuntos tratados na reunião citada, visto que esta informação não se encontra disponível no âmbito do órgão recorrido, tendo sido indicado o órgão público competente para a busca da informação, nos termos do art. 11, §1º, inciso III da Lei nº 12.527/2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

A requerente repetiu os termos dos recursos prévios.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de a entidade recorrida ter declarado a inexistência da informação em seu âmbito e por não ter sido identificada negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

Observa-se que o órgão recorrido justificou a impossibilidade de disponibilização dos dados requeridos, visto não se tratar da unidade competente pela realização da reunião, mas tão somente daquela que realizou a cobertura jornalística, em consonância com suas atribuições estabelecidas pelo Decreto nº 11.362/2023. Todavia, demonstrando atenção com o direito à informação, o recorrido localizou parte das informações requeridas (lista dos que participaram da reunião em epígrafe), uma vez que se encontrava disponível em <https://buscalai.cgu.gov.br/PedidosLai/DetalhePedido?id=5611606> não tendo sido, portanto, identificada negativa de acesso à informação neste caso. Em relação a outra parte do pedido, relativa à ata ou registros dos assuntos tratados na reunião, o recorrido esclareceu não custodiar tais documentos, visto que não foi responsável pela realização desta, indicando o órgão a quem a cidadã poderia direcionar tal demanda. Considerando não ser atribuição do recorrido a realização da reunião objeto do pedido em voga e, considerando ainda que não há motivos para duvidar das explicações e justificativas apresentadas pelo recorrido quanto à inexistência da informação pleiteada, uma vez que a sua declaração é revestida de presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública, acolhe-se o argumento da SECOM de inexistência da informação que constitui, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015, resposta de natureza satisfativa. Diante disso, e considerando que no recurso à 4ª instância recursal, a requerente não apresentou fatos novos que ensejassem análise diferenciada dos elementos apresentados nos autos do presente pedido, compreende-se que não houve negativa de acesso à informação em relação a lista dos participantes e que se trata de informação inexistente no âmbito do órgão recorrido em relação a ata e registros dos assuntos discutidos na reunião.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, tendo em vista a declaração de inexistência de parte das informações solicitadas, o que constitui resposta de natureza satisfativa, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015; e em razão de não ter sido identificado negativa de acesso à informação sobre a outra parte, com fulcro no art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)- Executivo(a) Adjunto(a)**, em 16/10/2024, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 18/10/2024, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 21/10/2024, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 24/10/2024, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6128364** e o código CRC **E3DB98B5** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0